



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.901590/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.211 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente CVL AUTOMÓVEIS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF COMPROVADO.

Comprovado o IRRF parcela de crédito de saldo negativo de IRPJ, reconhece-se o direito creditório correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP), que informam como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A contribuinte acima identificada apresentou Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 00057.49389.200409.1.7.02-2524, pleiteando a compensação de Crédito de “Valor do Saldo Negativo” de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 2.741,09, com declaração de “Crédito Original na Data da Transmissão” no mesmo valor, “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP” de R\$ 2.613,30 e “Saldo do Crédito Original” de R\$ 127,79. Para composição do crédito pleiteado, informou, na Dcomp, apenas IRPJ Retido na Fonte pela fonte pagadora CNPJ

16.701.716/0001-56, no valor de R\$ 2.741,09, ou seja, no mesmo valor do crédito pleiteado como Saldo Negativo.

2. O Despacho Decisório, tomando por base o único valor informado na Dcomp para composição do crédito, que foi o IRPJ Retido na Fonte pela fonte pagadora CNPJ 16.701.716/0001-56, identificou que o valor efetivamente retido por tal fonte foi de R\$ 2.613,30 e não os R\$ 2.741,09 declarados pela contribuinte na referida Dcomp, e que tal valor de R\$ 2.613,30 seria logicamente bastante inferior e, portanto, insuficiente à formação/composição do crédito pleiteado, o qual seria formado pela diferença entre o IRPJ devido declarado na DIPJ, no valor de R\$ 123.456,78, e as antecipações de IRPJ também declaradas na DIPJ, na forma de pagamentos de estimativas (ou, assim consideradas, compensações) e IRPJ Retidos na Fonte, que somaram na DIPJ R\$ 126.197,82.

2.1. Assim, o Despacho Decisório, a partir da composição do crédito informada pela contribuinte, então declarante em Dcomp, concluiu não existir o alegado saldo negativo de R\$ 2.741,09 pleiteado, já que os R\$ 2.613,30 confirmados como IRPJ Retido na Fonte pela única fonte pagadora informada pela contribuinte sequer alcançariam os R\$ 123.456,78 de IRPJ devido, estando longe disso, muito menos alcança a composição de crédito informada na DIPJ no montante de R\$ 126.197,82, como já mencionado, razão da não homologação integral da compensação pleiteada, por não se ter encontrado nenhum crédito disponível a título de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, a partir de único IRPJ Retido na Fonte no valor de R\$ 2.613,30, conforme excerto abaixo do referido Despacho Decisório.

(...)

4. Cientificada do Despacho Decisório em 22/07/2010, conforme fls. 39 e 41, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 02, em 30/07/2010, conforme informado nas fls. 02 e 41, alegando, em síntese, que:

4.1. a declaração PER/Dcomp 00057.49389.200409.1.7.02-2524 foi indeferida por inconsistência com a DIPJ 2007, ano-calendário 2006, entregue em 20/06/2007;

4.2. apresentou DIPJ retificadora de 20/01/2009 e PER/Dcomp retificadora 22774.54570.280409.1.7.02-0976, que não foram levadas em conta;

4.3. requer “a) – A recepção da DIPJ retificadora, bem como da PER/DCOMP retificadora; b) – Revisão do Despacho Decisório”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão às fls. 43 a 52 do presente processo (Acórdão nº 11-61.224, de 23/11/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

No voto, a decisão esclareceu que a referida DCOMP retificadora nº 22774.54570.280409.1.7.02-0976 não foi admitida por trazer aumento no valor dos débitos, o que era vedado no art. 79 da IN RFB nº 900/2008, então em vigor, e posteriores art. 90 da IN RFB nº 1.300/2012 e art. 109 da IN RFB nº 1717/2017. Que não seria, portanto, objeto de apreciação em sede de contencioso administrativo.

Esclareceu que a DIPJ retificadora foi considerada no Despacho Decisório, tanto que nele foi informado o “*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 126.197,82*”, valor constante na DIPJ retificadora e não na original.

Informou que se depreendia do Despacho Decisório, em confronto com a DCOMP nº 00057.49389.200409.1.7.02-2524, que o contribuinte havia informado, para composição do crédito pleiteado, apenas um IRPJ Retido na Fonte, da fonte pagadora CNPJ 16.701.716/0001-56, no valor de R\$ 2.741,09 (fl. 30), como origem do suposto saldo negativo de igual valor de R\$ 2.741,09, o qual sequer foi retido por tal fonte pagadora nesse valor, mas sim no valor de R\$ 2.613,30 (análise das parcelas de crédito à fl. 36). Já na DIPJ havia declarado, no ajuste anual, um total de IRPJ Retido na Fonte de R\$ 29.569,60 e Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa num total de R\$ 96.628,22, totalizando antecipações declaradas nas DIPJ no montante de R\$ 126.197,82 (Ficha 12A da DIPJ à fl. 8).

Anexou telas de sistemas da Receita Federal, das quais concluiu que se confirmavam estimativas pagas de R\$ 96.648,22 (R\$ 20,00 a mais que o declarado).

Já quanto ao IRRF, detalhado na Ficha 54 da DIPJ no total de R\$ 29.569,60, ressaltou que o contribuinte não anexou qualquer documento comprobatório das retenções declaradas. Mas nos sistemas da Receita comprovavam-se as seguintes retenções, declaradas nas DIRF das fontes pagadoras, somando R\$ 23.074,36:

FONTE PAGADORA	COD REC	IRRF	DIRF
01.149.953/0001-89	8045	1.441,59	1.441,59
01.701.201/0001-89	3426	1.486,02	1.486,02
01.701.201/0001-89	8045	921,33	921,33
16.701.716/0001-56	8045	2.613,97	2.613,97
17.192.451/0001-70	8045	9.074,89	9.074,89
33.700.394/0001-40	8045	244,23	244,23
49.925.225/0001-48	8045	4.445,63	4.445,63
60.942.638/0001-73	8045	6.495,24	0,00
61.190.658/0001-06	8045	2.846,70	2.846,70
TOTAL		29.569,60	23.074,36

Concluiu que a apuração anual resultava em imposto a pagar, e não saldo negativo:

IRPJ devido	123.456,78
(-) IRRF validado	23.074,36
(-) Estimativa validada	96.648,22
(=) saldo de imposto a pagar	3.734,20

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 85), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 18/12/2018 (recurso às fls. 57 a 59, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 55).

Nele alegou que o IRRF não confirmado, no valor de R\$ 6.495,24, retido pela fonte pagadora Banco Sudameris S.A. – CNPJ 60.942.638/0001-73, referia-se a aplicações financeiras, conforme o quadro abaixo:

SUDAMERIS-BANCO SUDAMERIS S/A		
60.942.638/0001/73.	NÃO RECONHECIDO	
34.261-APLIC.FINANCEIRAS-05/2006	4.726,94	-0-
34.261-APLIC.FINANCEIRAS-09/2006	231,62	-0-
34.262-BÔNUS CPMF.....-09/2006	4,07	-0-
34.261-APLIC.FINANCEIRAS-11/2006	40,01	-0-
34.261-APLIC.FINANCEIRAS-12/2006	1.492,60	-0-
SUB TOTAL.....	6.495,24	-0-

Para comprovação, anexou os Informes de Rendimentos às fls. 62 a 64.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, para comprovação do crédito faltava a confirmação do IRRF de R\$ 6.495,24, retido pela fonte pagadora Banco Sudameris S.A. – CNPJ 60.942.638/0001-73.

A empresa informou que o valor referia-se a aplicações financeiras, conforme o quadro reproduzido no relatório acima, e, para comprovação, anexou os Informes de Rendimentos às fls. 62 a 64.

Os informes anexados comprovam a retenção de IR compensável sobre rendimentos de aplicações financeiras, da interessada, no ano de 2006, nos exatos valores informados pela empresa, totalizando os R\$ 6.495,24 que faltavam ser comprovados.

Assim, em nova apuração, temos:

IRPJ devido – 123.456,78

(-) IRRF – 29.569,60

(-) Estimativas – 96.648,22

Saldo Negativo – 2.761,04

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

